



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13605.000069/2001-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.666 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2016
Matéria NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CIA FABRIL MASCARENHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DA COFINS. CONVALIDAÇÃO. IN SRF N° 32/97.

A convalidação da compensação do FINSOCIAL com a COFINS efetuada a pedido do contribuinte e com base na IN SRF n° 32/97 para aplicação de decisão judicial transitada em julgado é válida, ainda que os débitos provenientes da glosa da compensação já estivessem no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, inexistindo violação das Leis n° 9.430/96 e 9.784/99.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES PLENOS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXOU OS ÍNDICES A SEREM APLICADOS.

Diante da norma individual e concreta revestida com a eficácia da coisa julgada estabelecendo que, no período anterior à instituição da UFIR, os créditos decorrentes do pagamento indevido do FINSOCIAL devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União na correção dos débitos do contribuinte, descabe a aplicação dos índices plenos de correção monetária.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC.

Inexistindo saldo de crédito a favor do contribuinte em período posterior a janeiro de 1996, descabe a aplicação da correção estabelecida no art. 39, § 4° da Lei n° 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do FINSOCIAL no qual o contribuinte solicita restituição do indébito relativo a pagamentos efetuados no período compreendido entre setembro de 1989 a julho de 1990, com base em decisões judiciais transitadas em julgado.

Alternativamente à restituição, o contribuinte requereu a compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas dos demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive débitos de terceiros e parcelas consolidadas no REFIS. Requereu a aplicação da correção monetária plena, sem os expurgos inflacionários dos planos econômicos.

Segundo consta do despacho decisório de fls. 198/202, na ação 90.00.08932-8 o contribuinte obteve o reconhecimento do direito de não recolher o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, devendo sujeitar-se à tributação da forma como fora originalmente instituída pelo Decreto-lei nº 1940/82. O Acórdão do TRF da 1ª Região transitou em julgado em 10/06/1994.

Já na ação 95.00.11173-0, o contribuinte obteve o reconhecimento do direito de compensar os valores do FINSOCIAL efetuados a maior, com débitos vincendos da COFINS. O Judiciário decidiu que no período anterior à instituição da UFIR, o indébito deveria ser corrigido pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança de seus débitos e ser acrescido de juros de mora calculados nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. O Acórdão do TRF da 1ª Região transitou em julgado em 18/10/1999.

A autoridade administrativa processou o requerimento do contribuinte e decidiu o seguinte:

a) Com relação aos pagamentos efetuados entre agosto de 1990 e março de 1992, houve depósito em juízo. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, foi expedido alvará de levantamento (fl. 157 e 166/171) e os valores depositados que excederam a alíquota de 0,5% foram devolvidos ao contribuinte;

b) Com relação à parcela de créditos do FINSOCIAL utilizada para a compensação de COFINS dos meses de julho a outubro de 1994, efetuada no processo 10680.011441/96-02, os cálculos dessa compensação foram refeitos para contemplar a correção do indébito pelos índices da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997, tal como determinou a decisão judicial transitada em julgado (correção do indébito pelos mesmos índices usados pela Receita Federal na correção dos débitos do contribuinte). Após os novos cálculos, concluiu-se que o valor do crédito de FINSOCIAL era

equivalente a 201.742,66 UFIR em janeiro de 1992. Esses créditos de FINSOCIAL foram mais do que suficientes para liquidar os débitos da COFINS daqueles períodos compensados no processo 10680.011441/96-02, com sobra de crédito a favor do contribuinte no valor de Cr\$ 1.154.170,45. Esse saldo, em outubro de 2006, equivale a R\$ 57.097,33, disponível para restituição ao contribuinte neste processo administrativo (fls. 63/64 do vol. 1);

c) Com relação ao valor remanescente de créditos em outubro de 2006, no montante de R\$ 57.097,33, verificando seus sistemas, o Fisco descobriu que no período de janeiro a outubro de 2003 a empresa compensou PIS e COFINS vinculando os créditos de FINSOCIAL pleiteados neste processo. Esses débitos de PIS e COFINS estavam inscritos em dívida ativa porque as vinculações à compensação não foram validadas. Entretanto, considerando a existência de crédito de FINSOCIAL em valor original de Cr\$ 1.154.170,45 em julho de 1990, a Administração efetuou a compensação vinculada à COFINS devida em janeiro de 2003, vencida em 14/02/2003. Nesses cálculos, ficou demonstrado que o saldo credor remanescente de FINSOCIAL foi totalmente absorvido, restando um débito remanescente da COFINS de janeiro de 2003 no montante de R\$ 1.896,65 (cálculos de fls. 231/234) em relação ao qual prosseguiu-se na cobrança;

d) Considerando que os créditos de FINSOCIAL do contribuinte foram inteiramente consumidos nas amortizações das compensações informadas nos itens "b" e "c", não existe saldo de FINSOCIAL a ser restituído ao contribuinte.

Regularmente notificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

a) É credora do Fisco de valores recolhidos a maior a título de Finsocial, porquanto ajuizou a Ação Declaratória nº 90.00.08932-8 (fls. 29/59), julgada procedente e transitada em julgado em 10 de junho de 1994;

b) No decorrer da ação parte dos valores foram objeto de depósito judicial (período de agosto de 1990 a março de 1992), os quais foram levantados mediante alvará após o trânsito em julgado; e a outra parte (período de setembro de 1989 a julho de 1990), que já havia sido recolhida aos cofres públicos, conforme comprovam os DARF de fls. 24/28, deve ser a ela restituída em espécie ou mediante compensação;

c) Com o trânsito em julgado da Ação Declaratória, a recorrente promoveu a compensação dos créditos com débitos de Cofins referentes ao período de 07/1994 a 10/1994. Todavia, esta compensação foi glosada pela autoridade administrativa, que a considerou indevida. Isto ocasionou a remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 199838.00.034673-2, a qual foi distribuída perante a 10ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte — MG (fls. 86/113);

d) Tais débitos, objeto da execução fiscal mencionada, foram posteriormente incluídos no Refis pela recorrente, isto em 28 de abril de 2000 (fls. 114/119), o que fez com que o crédito buscado neste processo fosse restituído em sua integralidade ao contribuinte, uma vez que toda a compensação que fora anteriormente glosada foi devidamente paga;

e) Com o objetivo de afastar os óbices para que a recorrente pudesse se valer da compensação administrativa para utilizar o crédito de Finsocial, esta ajuizou, em 21 de fevereiro de 1995, a Ação Ordinária nº 95.11173-0, que tramitou perante a Justiça Federal de

Belo Horizonte — MG, da qual restou reconhecido o direito de compensar tais valores (trânsito em julgado em 18 de outubro de 1999);

f) Diante da decisão judicial que lhe assegurou o direito de compensar o indébito de Finsocial, considerando, outrossim, a perda de objeto da compensação inicialmente pretendida (devido à glosa e inclusão dos débitos no Refis), a requerente, em 16 de março de 2001, protocolizou o presente pedido de restituição;

g) Quando do protocolo do pedido, a recorrente apresentou planilha com os valores a serem restituídos devidamente atualizados, consoante os índices de correção monetária e expurgos contemplados pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n° 08/97 (fl. 18), bem como pela jurisprudência de nossos tribunais, sendo que à época do protocolo, o valor do indébito tributário alçava o montante aproximado de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais);

h) Posteriormente, considerando que, com a glosa das compensações, seu direito creditório foi restaurado por completo, a recorrente promoveu nova compensação administrativa dos débitos de Finsocial, agora com débitos de Pis e de Cofins, relativos ao período de 01/2003 a 10/2003, a qual foi informada à RFB por meio das respectivas DCTFs, entregues tempestivamente;

g) Passados quase 8 anos do protocolo do pedido de restituição e 6 das declarações de compensação, a autoridade administrativa resolveu analisar os fatos nele ocorridos, o que culminou no equivocado Despacho Decisório recorrido. A solução dada ao caso é ilegal e diverge da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Requeru o seguinte:

1) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS relativos ao período de janeiro a outubro de 2003, em razão da manifestação de inconformidade apresentada;

2) Seja declarado inválido o ato que convalidou as compensações de julho a outubro de 1994, pois a convalidação ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei n° 9.430/96;

3) Seja o indébito acrescido de correção monetária plena, sem os índices expurgados da inflação não reconhecida nos planos econômicos, e também de juros com base na taxa Selic;

4) Seja assegurado o direito do contribuinte compensar o crédito de FINSOCIAL com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal, não obstante a decisão judicial só tenha autorizado a compensação com a COFINS;

5) Na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, que sejam extintos os débitos de PIS e COFINS do período de janeiro a outubro de 2003, em virtude da homologação tácita.

Por meio do Acórdão n° 09-27.156, de 18, de novembro de 2009, a 2ª Turma da DRJ - Juiz de Fora - MG, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Ficou decidido o seguinte:

a) No que tange à correção monetária, deve prevalecer o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, que mandou aplicar ao crédito os mesmos índices que o

Fisco utiliza na correção dos débitos do contribuinte, o que afasta a possibilidade de aplicação dos índices "cheios" da inflação expurgada pelos planos econômicos;

b) No que tange às compensações do período de janeiro a outubro de 2003, o colegiado entendeu que contribuinte não apresentou as declarações de compensação às quais estava obrigado desde outubro de 2002, quando entrou em vigor o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Desse modo, as supostas compensações não têm existência jurídica, não havendo que se falar em homologação tácita. Não há como se homologar uma compensação que não existe;

c) Tendo em vista que os débitos de PIS e COFINS do período de janeiro a outubro de 2003 estão informados em DCTF e que estas se constituem em instrumento hábil para sua cobrança, não há que se falar em suspensão de exigibilidade com base na manifestação de inconformidade;

d) O art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao caso, pois ele estabelece um prazo de decadência para a Administração anular atos favoráveis ao contribuinte. A convalidação da compensação realizada no período de julho a outubro de 1994 não desfez nenhum ato favorável ao contribuinte. A referida convalidação foi realizada para beneficiar o contribuinte, pois no cálculo original dos créditos não havia sido aplicada nenhuma correção monetária, posto que naquela época não existia a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/1997. E tal procedimento foi feito a pedido do contribuinte e não de ofício pela Administração. Sendo assim, foi negado o pedido de invalidação do ato que convalidou essas compensações.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 29/12/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 296/317 em 27/01/2010 (fl. 408). Inicialmente informou que desistiu da compensação efetuada no período de janeiro a outubro de 2003, pois vai incluí-los no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sendo assim desiste dos pedidos constantes dos itens "a" e "f" formulados à fl. 302 da manifestação de inconformidade, bem como do pedido de reconhecimento de homologação tácita dessas compensações. No mérito, insurgiu-se contra a decisão recorrida na parte em que negou o pleito de anulação da convalidação das compensações efetuadas entre julho e outubro de 1994, sob os argumentos de decadência, violação do princípio da segurança jurídica e impossibilidade de efetuar a convalidação, em face das novas disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Reafirmou seu direito à correção monetária plena do indébito, pois a decisão judicial não afastou seu direito aos índices cheios; a inclusão de tais índices não integrou os pedidos nas ações judiciais e, portanto, não se pode entender que foram afastados pelo Judiciário; a correção monetária plena é o único meio de fazer a Fazenda restituir o que ela obteve indevidamente. Reafirmou a necessidade de aplicar ao indébito a correção pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996, na forma do art. 39 da Lei nº 9.430/96. Reafirmou a possibilidade de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Por meio da Resolução 3102-000.231 de fls. 427/428 o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição fiscal juntasse aos autos as cópias das peças principais dos processos judiciais onde ficasse demonstrada a data do trânsito em julgado das referidas ações.

Por meio do despacho de fls. 434/435 o processo foi restituído ao CARF com a informação de que, embora o contribuinte não tenha respondido à intimação para apresentar as peças da ação judicial, todos os documentos solicitados na diligência já estão anexados ao

processo. A autoridade administrativa elaborou uma espécie de índice, discriminando o documento e a respectiva folha do processo no qual ele se encontra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-me esclarecer ao colegiado que, ao contrário do que está consignado na informação prestada no despacho do retorno da diligência, não existe na versão digital do processo (que tramita pelo e-processo) nenhuma peça dos processos judiciais. Os documentos existentes no processo digital que correspondem às folhas mencionadas no índice elaborado pela autoridade administrativa (fls. 434/435 do PDF), não correspondem aos documentos indicados pela referida autoridade. No processo que tramita pelo e-processo não existe nenhum documento relativo aos processos judiciais. O que se tem são relatos do objeto e do conteúdo das decisões judiciais proferidas, bem como informação quanto às datas em que ocorreram os trânsitos em julgado.

Entretanto, considero que a diligência solicitada foi desnecessária, pois a inexistência das peças dos processos judiciais não constitui óbice ao julgamento do recurso voluntário, uma vez que são fatos incontroversos no processo: a) a existência das duas ações judiciais; b) as datas em que ambas transitaram em julgado; c) o conteúdo da parte dispositiva que reconheceu o direito de o contribuinte efetuar a compensação dos créditos do FINSOCIAL com a COFINS; e d) a correção monetária do indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos, no período que antecedeu a instituição da UFIR.

Por não existirem controvérsias quanto aos objetos das ações, quanto aos conteúdos das decisões e nem quanto às datas em que transitaram em julgado, não vejo nenhuma necessidade de que este colegiado devolva o processo à repartição de origem para a juntada dos documentos da ação judicial, mesmo porque nem mesmo o contribuinte respondeu a intimação para apresentar as referidas peças.

No mérito, são três as questões postas no recurso voluntário a serem decididas por este colegiado:

a) se o que o contribuinte chamou de "convalidação" das compensações do período de julho a outubro de 1994 violou as Leis nº 9.784/99 e 9.430/96;

b) se é possível aplicar a correção monetária ao indébito pelos índices cheios, quando é incontroverso nos autos que o dispositivo transitado em julgado da ação judicial determinou a correção pelos mesmos índices utilizados pelo fisco na cobrança de seus créditos, no período anterior à instituição da UFIR, quando não havia previsão legal para a correção da restituição; e

c) se é possível o contribuinte compensar o crédito de FINSOCIAL com débitos de qualquer tributo administrado pela Receita Federal ou obter restituição, apesar da decisão judicial ter restringido o direito à compensação com débitos de COFINS.

Relativamente à questão posta no item "c" acima, assim se pronunciou o acórdão de primeira instância (fl. 293), *in verbis*:

"(...)

Antes de finalizar, esclareça-se à insurgente que, nos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, esta

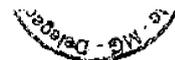
superveniente à decisão judicial, caso houvesse saldo credor a seu favor, não haveria óbice algum à utilização deste em compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

(...)"

Como se vê, a questão trazida a este colegiado já foi decidida favoravelmente ao contribuinte pelo acórdão de primeira instância e, por tal motivo, não será abordada neste voto.

No que tange à impossibilidade de a Administração "convalidar" a compensação do crédito de FINSOCIAL com os débitos da COFINS dos meses de julho a outubro de 1994, a argumentação da defesa faz parecer que a autoridade administrativa reviu de ofício o ato de glosa da compensação, mas na verdade, tal revisão decorreu de pedido expresso do contribuinte, tal como se pode constatar na fl. 26, *in verbis*:

"(...)



COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

À

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MG

CIA. FABRIL MASCARENHAS, inscrita no CGC/MF sob o nº 16.718.231/0001-75, com sede nesta capital, na Rua Guajajaras- 40/9º andar - Centro, tendo ingressado com medida judicial no tocante a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e posterior inscrição no Cadin pela Receita Federal processo nº 10680.011.441/96-02 no valor equivalente a 229.009,40 UFIR, vem, respeitosamente, fazer as seguintes alegações abaixo aduzidas.

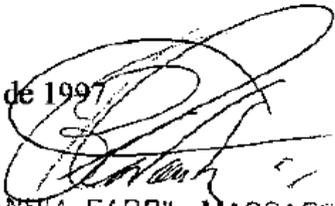
1- Essa conceituada Procuradoria pretende que a requerente recolha COFINS, referente a pretensas diferenças encontradas nos períodos de apuração de 07 a 10/94 correspondendo o valor de 229.009,40 UFIR.

- 2- O que ocorreu é que a requerente tinha crédito de FINSOCIAL, em virtude de decisão a ela favorável em mandado de segurança, decisão esta já transitada em julgado, onde foi reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL devendo prevalecer a alíquota de 0,5% e não 2,0% como vinha sendo cobrado pela Receita Federal.
- 3- Entretanto, como a requerente, antes do ingresso do aludido mandado de segurança, tinha recolhido diretamente aos cofres federais - FINSOCIAL, com alíquota de 2%, compensou tal crédito com a COFINS mensal - período de 07 a 10 de 1994.
- 4- Argumenta-se finalmente, pela improcedência da presente cobrança, vez que com a edição da IN 32/97 SRF, em seu Art. 2º convalida a compensação efetivada pela requerente.

Diante do exposto, a REQUERENTE requer a conceituada procuradoria a exclusão em dívida ativa do referido valor. Em anexo cópia de DARF'S com demonstrativos da compensação.

T. em que
p. deferimento

Belo Horizonte/MG, 28 de maio de 1997.


COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
Valério Lúcio Barbosa Castanheira
Assistente da Diretoria

Conforme se pode constatar, foi a própria recorrente quem solicitou a exclusão dos débitos de julho a outubro de 1994 da inscrição na dívida ativa, a fim de que fosse aplicada a convalidação estabelecida na IN SRF nº 32/97.

Portanto, se foi o contribuinte quem solicitou a revisão dos cálculos a fim de que fosse reconhecido o direito - **já exercido** - de compensação do FINSOCIAL com a COFINS e a aplicação da decisão judicial que lhe beneficiava, não tem cabimento algum que ele venha argumentar com o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que dispõe o seguinte:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Como se vê, andou bem a decisão recorrida ao considerar esse dispositivo legal inaplicável ao caso concreto, pois a Administração não anulou por iniciativa própria um ato favorável ao contribuinte para substituí-lo por um desfavorável. Pelo contrário, a revisão efetuada aumentou o crédito de FINSOCIAL do contribuinte, pois a DRF aplicou ao indébito os mesmos índices de correção monetária que o fisco aplicava na correção dos valores que lhe eram devidos (NE COSIT/COSAR nº 08/1997) e tal alteração nos cálculos decorreu de pedido expresso do contribuinte.

Também não tem aplicação alguma ao caso concreto o art. 55 da Lei nº 9.784/99.

O referido dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Como se vê o citado artigo também não tem aplicação neste caso porque a revisão dos cálculos a pedido do contribuinte não acarretou lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.

O interesse público não foi maculado, pois existe prova nos autos de que a revisão foi feita a pedido do contribuinte e que a correção monetária com base nos mesmos índices foi estabelecida por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Da mesma forma, a revisão dos cálculos não causou prejuízo a terceiros, pois na relação débito/crédito só existem dois interessados: a União e o contribuinte.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito de a Administração rever o despacho que não aceitou a compensação efetuada no processo nº 10680.011441/96-02, pois tal revisão não foi feita de ofício e a referida revisão e aumentou o valor do crédito reconhecido na ação judicial, o qual foi utilizado para extinguir, por compensação, os débitos de COFINS do período de julho a outubro de 1994, cujo direito já havia sido exercido pelo contribuinte.

Mas não é só. O contribuinte está se valendo do significado ambíguo do verbo "convalidar". Esse verbo foi empregado na Lei nº 9.784/99 com um sentido diferente daquele com que foi empregado na IN SRF nº 32/97.

Na Lei nº 9.784/99 a "convalidação" se refere a um ato administrativo expedido com algum vício sanável. Ou seja, "convalidar" no contexto da Lei nº 9.784/99 significa tornar hígido um ato administrativo que não era hígido, por possuir algum defeito sanável.

Já na IN SRF nº 32/97, "convalidar" significa aceitar as compensações de créditos de FINSOCIAL com débitos da COFINS, que haviam sido efetuadas pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que a Administração Tributária não aceitava essa compensação, em virtude da interpretação literal que era dada ao art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91¹.

¹ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Isso revela que não havia nenhum vício a ser "convalidado" no despacho original que não aceitou a compensação dos créditos de FINSOCIAL com os débitos da COFINS, pois ele estava conforme à literalidade do art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, que só autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie.

Portanto, o reconhecimento do direito à compensação do crédito de FINSOCIAL com os débitos de COFINS do período de julho a outubro de 1994, efetuada no processo nº 10680.011441/96-02, a pedido do contribuinte, não "convalidou" um ato administrativo inválido por estar eivado de algum vício sanável. O que ocorreu foi a aceitação por parte do Fisco de uma compensação que antes não era aceita, mesmo porque na ação judicial o contribuinte ganhou o mesmo direito reconhecido pela IN SRF nº 32/97.

Com isso, ficam afastadas as alegações de que o fisco decaiu do direito de "convalidar" a compensação e de que a "convalidação" violou a proibição contida no art. 74, § 3º da Lei nº 9.430/96.

O art. 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, proíbe o contribuinte de incluir em declaração de compensação débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa; débito que tenha sido incluído em processo de parcelamento; e débitos que tenham sido objeto de compensação não homologada, que se encontre pendente de decisão administrativa.

Esse dispositivo legal é inaplicável ao caso porque o direito à compensação já havia sido exercido pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, não há que se falar em violação da Lei nº 9.430/96, pois o procedimento da Administração Tributária foi efetuado a pedido do contribuinte e para cumprimento de decisão judicial, que reconheceu o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, com base no regime da do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

No mesmo sentido, são inaplicáveis ao caso concreto os Acórdãos transcritos no corpo do recurso, pois todos eles sopesaram situações fáticas completamente distintas do caso concreto. Aqui se trata de dar cumprimento - **a pedido do contribuinte** - a uma decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito do autor a efetuar uma compensação que ele já havia efetuado no âmbito do lançamento por homologação. Nos acórdãos transcritos no recurso, a compensação ou foi efetuada com crédito resultante de decisão não transitada em julgado (204-00.900); ou foi feita compensação de ofício (RESP 873.799), o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, permanece hígida a compensação efetuada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação e confirmada pela Administração, no processo 10680.011441/96-02.

Relativamente à correção monetária plena, também não assiste razão ao contribuinte, pois é incontroverso nos autos que a decisão judicial transitada em julgado estabeleceu que para períodos anteriores ao advento da UFIR, o crédito do contribuinte deveria ser corrigido pelos mesmos índices que corrigiram os créditos da Fazenda Nacional.

A origem desse entendimento reside no fato de que antes da introdução do direito de compensação por meio do art. 66 da Lei nº 8.383/91 não havia previsão legal para a correção monetária dos créditos dos contribuintes.

Após anos de demandas judiciais, consolidou-se no Poder Judiciário o entendimento de que os indébitos originados em períodos anteriores à Lei nº 8.383/91, os

indébitos deveriam sofrer correção monetária pelo mesmo critério que a Fazenda Nacional utilizava para corrigir os débitos dos contribuintes. E isso foi operacionalizado pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97.

Como essa Norma de Execução satisfaz a exigência contida no dispositivo transitado em julgado, não existe nenhum reparo a fazer nos cálculos elaborados pela repartição fiscal de origem.

Os argumentos deduzidos no recurso são irrelevantes para afastar a norma individual e concreta, revestida com a eficácia da coisa julgada. O fato de o contribuinte não ter pedido a correção monetária na petição inicial da ação, não significa que o juiz não afastou a sua pretensão. Se o juiz escreveu no dispositivo que anteriormente ao advento da UFIR o crédito do contribuinte deveria ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional, não há como ampliar essa decisão em sede de julgamento administrativo para incluir os índices cheios.

Por todos esses motivos, não podem ser aceitos os valores de crédito calculados pelo contribuinte que foram apresentados com a impugnação.

O contribuinte pleiteou, ainda, a aplicação da Taxa Selic para a correção do indébito, com base no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Ora, essa correção só pode ser aplicada a partir da vigência da Lei nº 9.430/96, e caso ainda reste indébito do contribuinte em relação aos pagamentos indevidamente efetuados contribuinte à época em que estava sujeito ao FINSOCIAL.

Considerando que a autoridade administrativa demonstrou que com o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado os créditos de FINSOCIAL foram absorvidos integralmente pelas compensações realizadas pelo contribuinte antes da publicação da Lei nº 9.430/96, não resta nenhum saldo de FINSOCIAL passível de ser corrigido pela aplicação da Taxa Selic.

O contribuinte reclamou que nos cálculos de fls. 222 e 252/253, a autoridade administrativa violou o art. 39, § 4º da Lei nº 9.430/96 porque ela não aplicou a Taxa Selic para corrigir o indébito.

Examinando-se esses cálculos, constata-se que eles foram efetuados para utilizar o crédito de FINSOCIAL do contribuinte para amortizar compensações efetuadas com débitos de COFINS vencidos antes do advento do art. 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Sendo assim, não havia mesmo como a autoridade administrativa aplicar a taxa Selic retroativamente àquele indébito. Somente se sobrasse crédito a favor do contribuinte em período posterior a janeiro de 1996 é que esse saldo seria passível de correção pela Taxa Selic.

No caso concreto, conforme antes mencionado, o saldo de créditos de FINSOCIAL foi consumido inteiramente em compensações efetuadas antes de janeiro de 1996, inexistindo saldo passível de ser corrigido pela Taxa Selic.

Com esses fundamentos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim